



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 6587/2024

Brasília, 12 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RONALDO CAIADO
Governador do Estado de Goiás

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7615

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS
E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF,
43637/PE, 1459a/SE)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF,
1404 - A/RN, 500873/SP)
ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP)
ADV.(A/S) : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADV.(A/S) : GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (67285/DF, 68488/GO)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Governador,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial cuja cópia acompanha este expediente, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Nunes Marques
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.615 GOIÁS

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS
ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO
ADV.(A/S) : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
ADV.(A/S) : GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

1. A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 12 da Lei n. 22.571, de 19 de março de 2024, e o art. 12, da Lei n. 22.572, de 19 de março de 2024, ambas do Estado de Goiás, a versarem a redução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado em 65% (sessenta e cinco por cento) nos casos de débitos tributários ajuizados. Eis o teor dos dispositivos questionados:

Lei n. 22.571/2024

Art. 12. No caso de débito ajuizado, os honorários advocatícios serão reduzidos em 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no caput deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Lei n. 22.572/2024

ADI 7615 / GO

Art. 12. No caso de débito ajuizado, haverá a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no caput deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Defende sua legitimidade para propor ação de controle concentrado. Diz presente a pertinência temática, uma vez que os dispositivos impugnados afetam a categoria profissional por ela representada.

Aponta violados os arts. 22, I, e 24, IV, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal.

Alude ao propósito dos diplomas normativos, voltados a facilitar a negociação de débitos relativos aos Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Segundo argumenta, ao disciplinar sobre honorários advocatícios dos Procuradores do Estado, o legislador estadual usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Reportando-se ao § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, acerca do recebimento de honorários advocatícios pelos advogados públicos “nos termos da lei”, entende não se tratar da hipótese de delegação prevista no parágrafo único do art. 22 da Carta Política, por não ser lei complementar.

Articula, ainda, com a inconstitucionalidade formal dos dispositivos por regulamentarem matéria processual de modo diverso ao já disposto

ADI 7615 / GO

na norma de caráter geral, o Código de Processo Civil. Diz inadmissível a redução dos honorários advocatícios por lei estadual a percentuais inferiores àqueles definidos no CPC.

Discorre sobre a constitucionalidade do recebimento da verba honorária pelos advogados públicos. Cita o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 6.162, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 25 de novembro de 2020.

Sob o ângulo do risco, informa que os diplomas impugnados produziram efeitos a partir de 1º de abril de 2024, quando os contribuintes poderiam aderir ao programa e quitar ou parcelar os débitos tributários. Alude ao caráter alimentar dos honorários advocatícios. Narra ter o Estado de Goiás aderido ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Menciona a decisão proferida pelo Supremo na ACO n. 3.262.

Requer, em sede cautelar, a suspensão do art. 12 da Lei n. 22.571, de 19 de março de 2024, e do art. 12, da Lei n. 22.572, de 19 de março de 2024, ambas do Estado de Goiás.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. Ante a relevância e a repercussão social da matéria, cumpre providenciar a manifestação das autoridades envolvidas, com vistas ao julgamento definitivo, nada obstante o pedido cautelar possa ser, a qualquer tempo, apreciado, considerados o risco e a urgência apontados na inicial.

3. Aciono o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, sem prejuízo de eventual reexame por este Relator. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da

ADI 7615 / GO
Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE, inscrita no CNPJ sob o n. 89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Q 01, Bl. 'E', Sls. 1001-1014, Edifício Ceará, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Sr. Vicente Martins Prata Braga, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Ceará, inscrito no CPF nº 972.687.393-20, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p” e 103, IX, ambos da Constituição Federal (“CF/88”), e na Lei nº 9.868/199, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em detrimento do art. 12 da Lei Estadual goiana n. 22.571/2024 e art. 12 da Lei Estadual goiana n. 22.572/2024, nos termos e argumentos a seguir expostos.

I. CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. De acordo com o art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88, podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade as leis ou atos normativos estaduais, mediante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. A presente ação questiona dispositivo de Lei Estadual que determinou a redução dos honorários advocatícios de sucumbência em 65% (sessenta e cinco por cento), em ações cujo débitos já tenham sido ajuizados, para parcelamentos de débitos tributários. Assim, uma vez que os objetos impugnados são atos normativos estaduais que não possuem caráter regulamentar, o Supremo Tribunal Federal é competente para analisar esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, “a” da CF/88.

3. As inconstitucionalidades que serão demonstradas são todas diretas, pois o dispositivo questionado, ao reduzir consideravelmente o percentual de honorários advocatícios devidos aos procuradores do Estado de Goiás, nas hipóteses de parcelamento de crédito tributário executado, viola o disposto no art. 22, inciso I, da CF/88. Isso ocorre porque **tal dispositivo determina que é exclusiva a competência da União para legislar sobre matéria processual.**

4. Ademais, caso não seja declarada inconstitucional pela violação da competência legislativa, **as normas impugnadas ainda merecem ser tida como inconstitucional por regulamentarem tema já disposto em norma de caráter geral, sendo incompatível com a sua competência suplementar**, violando, por consequência, o disposto nos §§ 1º ao 4º do inc. IV do art. 24 da CF/88.

5. Logo, preenchidos todos os requisitos, tem-se por **cabível a utilização do**

instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) no caso em tela, motivo pelo qual se requer o seu regular processamento.

II. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

6. A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (“ANAPE”) é **uma entidade de classe de âmbito nacional**, sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a Advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça.

7. No bojo de sua estrutura estatutária, a ANAPE dispõe, dentre outros vários, de objetivos inerentes a sua existência que, sobretudo, incorpora os valores e prerrogativas dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal. Assim, destacam-se no art. 3º, os seguintes preceitos:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

I – propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela **elevação funcional de seus membros**;

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a representação, a defesa judicial e extrajudicial dos **interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais**, zelando pela **dignidade, valorização e independência dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Advocacia Pública**;
{...}

IX – promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, **com vistas da salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**;(gn)

8. Assim, demonstrada que a Requerente é entidade de classe de âmbito

nacional, resta configurada a sua legitimidade ativa para o ingresso de Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade, com fundamento no art. 103, IX da CF/88 e art. 2º, IX da Lei nº 9.868/99.

9. Inclusive, a sua condição de legitimada, para questões que possua pertinência temática, já foi reconhecida por esse eg. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 328:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DE ADPF DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E DELEGADOS DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Legitimidade da Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal – ANAPE para ajuizar ação de descumprimento de preceito fundamental visando à invalidação da Lei nº 4.983/1989, do Estado do Maranhão, que estabelece equiparação remuneratória entre procuradores do estado e delegados de polícia. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ANAPE tem legitimidade para propor ações de controle de abstrato em que se discute a equiparação remuneratória entre procuradores de estado e outras categorias. Precedente: ADPF 97, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21.08.2014. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (ADPF 328 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2016)

10. Dessa forma, no tocante à pertinência temática, essa se faz clara quando

observamos que a presente ADI tem como objeto **(i)** o *caput* do art. 12 da Lei Estadual do Estado do Goiás n. 22.571/2024; e **(ii)** o *caput* do art. 12 da Lei Estadual do Estado do Goiás n. 22.572/2024, **as quais fixaram a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado de Goiás, a serem pagos pelos contribuintes que aderirem as medidas facilitadoras dos seus tributos.**

11. Logo, em observância às suas disposições estatutárias e às autorizações legal e constitucional existentes, conclui-se que **a ANAPE possui legitimidade para proposição da ADI**, nos termos do art. 103, inciso IX da CF/88, para atuar e defender a missão institucional dos membros da advocacia pública estadual.

III. ATOS IMPUGNADOS. CAPUT DO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 22.571/2024. CAPUT DO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 22.572/2024.

12. De início, cumpre destacar que as aludidas Leis Estaduais do Estado do Goiás têm por objeto a facilitar a negociação de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (“IPVA”), Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer bens ou Direitos (“ITCMD”) e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”). Veja-se:

Lei nº 22.571 de 19/03/2024

Institui medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCD.

Lei nº 22.572 de 19/03/2024

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; altera a Lei n° 22.460, de 12 de dezembro de 2023, que altera a Lei n° 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE; e dá outras providências.

13. Nessa esteira, as mencionadas Leis, dentre outras medidas, estabeleceram nos seus arts. 12 que, nos casos de débitos ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado de Goiás seriam reduzidos em 65% (sessenta e cinco por cento), caso aceitas as condições de negociação estabelecidas nas legislações promulgadas, sendo este o dispositivo objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. *In verbis*:

Lei Estadual n. 22.571/2024.

Art. 12. No caso de débito ajuizado, **haverá a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.**

Lei Estadual n. 22.572/2024.

Art. 12. No caso de débito ajuizado, **haverá a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.** (g.n.)

14. Observa-se, a partir de uma leitura comparativa das normas supratranscritas, que o dispositivo ora impugnado visou **reduzir o percentual dos honorários devidos aos Procuradores do Estado de maneira exorbitante.**

15. Ou seja, a partir desta contextualização, tem-se que o legislador estadual, consoante será mais bem demonstrado no tópico subsequente, incorreu em patente violação ao texto constitucional, em especial ao art. 22, I da CF/88.

IV. RAZÕES PARA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

IV.1. Inconstitucionalidade formal da norma impugnada. Vício de competência. Violação ao art. 22, inciso I, da CF/88. Matéria de competência privativa da União. Questão envolvendo direito Processual.

16. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu corpo normativo a fixação das competências das unidades federadas, sejam elas de caráter exclusivo, privativo, comum ou concorrente, com o intuito de melhor organizar o Estado Brasileiro, garantindo-se a predominância do interesse a depender da matéria.

17. Nesse sentido, à União foram conferidas competências sobre matérias de interesse geral (nacional) e a de interesse federal, aos Estados os assuntos de interesse regional e aos Municípios os temas de interesse local. Tais divisões resguardam as autonomias dos entes federados no âmbito de suas competências, porém estabelece uma vinculação naquelas que possuem um caráter de interesse geral, evitando-se conflitos e desperdícios de esforços e de índole financeira.

18. Imbuído de tal espírito, o constituinte definiu no art. 22 da Constituição Federal as competências que seriam privativas da União (normas de interesse geral, nacional), cabendo aqui o destaque para o seu inciso I:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

19. A intenção do constituinte foi a de se evitar que tais matérias fossem aplicadas de forma distinta pelos entes federados.

20. No âmbito do direito processual, o Congresso Nacional editou, no exercício da competência privativa da União, o Código de Processo Civil, que é uma norma processual, de **caráter nacional**, ou seja, **de observância obrigatória a todos os entes federativos** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

21. Isto porque, como já anunciado, a União, no exercício desta competência privativa, atua como uma **ordem jurídica total**, de modo que tais normas não possuem um caráter federal, mas eminentemente **nacional**, sendo compulsório o seu cumprimento. Nesse sentido é a lição do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes e do ilustre professor e, hoje, Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco¹:

“Como **no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica** incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim. (...) A União é o fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. **No plano legislativo, edita tanto leis nacionais – que alcançam todos os habitantes do território nacional e outras esferas da Federação – como leis federais – que incidem sobre os jurisdicionados da União, como os servidores federais e o aparelho administrativo da União**”. (Grifou-se).

22. Ratificando na doutrina este entendimento, cita-se lição da Professora Renata Benedet²:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 857 e 861.

² BENEDET, Renata. Lei Nacional e Lei Federal: **A Repartição de Competências na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível no site: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/439/381>. Acesso em 25/03/2024.

Abaixo da Constituição estão as Leis Nacionais, porque válidas, também e indistintamente, para todas as ordens jurídicas (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), e no mesmo nível, abaixo (não no sentido hierárquico, mas de divisão espacial) das Leis Nacional, (sic) estão as leis próprias de cada pessoa jurídica, válidas apenas para cada uma delas, com exceção das leis Estaduais, com validade territorial de abrangência Estadual e Municipal, no que não interessar apenas à pessoa jurídica de direito público interno que a instituiu.

Seja a Lei Nacional, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, cada qual possui seu campo de competências reservadas pela Constituição Nacional e, por conseguinte, não podem com ela conflitar, sob pena de perderem seu fundamento de validade, de serem (in)constitucionais, contrárias formal ou materialmente ao estabelecido pelo Constituinte. No mesmo raciocínio, a Lei Nacional, que deve observância à Constituição, deve ser observada pelo legislador na produção de Leis Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais. Por este sistema de organização pode-se estruturá-las, conforme a fundamentação, em níveis de validade: no primeiro nível a Constituição Nacional, como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico; no segundo a Lei Nacional, que deve observância apenas à Constituição; no terceiro a Lei Federal, Estadual, Distrital, que não podem conflitar com a Lei Nacional, sob pena de serem ilegais, e sobremaneira conflitar com a Constituição, sob pena de serem inconstitucionais; e, num quarto nível tem-se a Lei Municipal, cuja produção encontra limites na Constituição Nacional, na Lei Nacional e na Lei Estadual, neste último caso, conforme contornos já delimitados para a Lei Nacional e Lei Federal.”. (Destacou-se).

23. Evidencia-se, dessa forma, que a matéria processual, por ser de competência privativa da União, jamais poderia ser objeto de legislação pelos entes federados no exercício de seus interesses federais, regionais ou locais.

24. Partindo para o caso concreto, como já salientado no tópico III da presente inicial, tem-se que as Leis estaduais n. 22.571/2024 e 22.572/2024, ao estabelecerem a diminuição no percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, a menor dos previstos na Lei

Nacional, na hipótese de celebração de negociação de tributos discutidos em juízo, **está notadamente legislando sobre matéria de direito processual**.

25. Isso porque, por tais processos tramitarem na via judicial, incide-se, por conseguinte, a regulamentação fixada pelo Código de Processo Civil, que estabelece, expressamente, os percentuais a serem aplicados no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, §§ 2º e 3º³).

26. Essa discussão não representa maiores novidades para esse eg. Supremo Tribunal Federal, que já analisou questão deveras semelhante quando do julgamento da ADI 7.014/PR, de relatoria do e Ministro Edson Fachin. Nesta oportunidade, esse eg. STF, de forma unânime, declarou a inconstitucionalidade de Lei estadual paranaense que reduzia os valores devidos a título de honorários advocatícios em 85% nas hipóteses de parcelamentos de débitos. Vejamos:

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. {...}
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. **Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição.** Competência da União para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente.

1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa.

2. **A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” (CRFB, art. 22, I).** Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 7014, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022) (g.n)

27. Nesta assentada, o e. Ministro Relator Edson Fachin, em seu voto, destacou o seguinte:

De início, segundo as alegações feitas pela parte requerente, a referida norma seria formalmente inconstitucional por tratar de matéria processual, invadindo a competência privativa da União (art. 22, I, CRFB), e também por contrariar a norma geral sobre procedimentos relativos a honorários (art. 24, XI, §§ 1º ao 4º, CRFB).

Reputo que tal argumentação deve ser acolhida. A norma impugnada, de fato, padece da inconstitucionalidade formal suscitada, dado ocasionar a usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual.

Com efeito, o Estado do Paraná disciplinou o regime de honorários advocatícios dos Procuradores de Estado, concedendo, em cima de parcela autônoma de sua remuneração, o que entendeu ser um incentivo de índole fiscal.

[...]

Como os honorários são devidos até mesmo em caso de desistência, renúncia, reconhecimento ou transação (art. 90, caput, §§1º e 2º, CPC), **inexiste fundamento legal para a redução posterior dos valores dos honorários sucumbenciais como medida de incentivo ao parcelamento de dívidas tributárias**, ainda que destinada apenas aos contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência, **afinal o Estado, neste caso, está transigindo com remuneração de outrem.** (Destaca-se)

28. A partir da leitura do julgado transcrito, constata-se que os honorários advocatícios sucumbenciais **representam ônus impostos aos sujeitos da relação jurídica processual**, sendo, por conseguinte, **matéria processual**, restrita à competência privativa da União, sendo qualquer ato que a usurpe configurado como inconstitucional.

29. Há de se esclarecer, ainda, que a normativa ora impugnada não se enquadra na exceção do parágrafo único do art. 22 da CF/88 que prevê que *“lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”*.

30. Isto porque inexistente lei complementar que delegue o regramento sobre honorários devidos aos advogados públicos dos Estados, de modo que o estado do Goiás não poderia ter feito tal inovação legislativa no sentido de alterar o percentual de honorários.

31. E, nesse contexto, também se afasta qualquer interpretação no sentido de que o art. 85, §19 do Código de Processo Civil (“CPC”) prevê que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência “*na forma da lei*”, estaria autorizando tal atuação estatal.

32. O CPC não é lei complementar, de modo que não poderia – e nem veio – fixar a delegação de matéria processual específica a ser legislado pelo Estado. Ao contrário, o CPC é lei ordinária editada pelo Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União, constituindo o código processual civil pátrio.

33. Não bastasse, justamente por não se traduzir na exceção do parágrafo único do art. 22 da CF/88, a norma estadual não poderia tratar de questões processuais, mas meramente administrativas/procedimentais.

34. Com isso, quer-se dizer que **essa lei de que trata o §19 do art. 85 do CPC poderia dispor sobre o procedimento/forma de recebimento desses honorários. O que, porém, certamente não se permitiu foi a fixação de percentuais distintos de honorários daqueles previstos no CPC/15, haja vista ser tal matéria de índole processual, fora da competência legislativa dos Estados.**

35. Assim, o Juiz está vinculado às previsões do CPC, não podendo a Lei impugnada fixar percentual distinto do código processual, ante a sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 22, I do CF/88).

36. Conclui-se, portanto, que é **inequívoca a incompatibilidade formal com o texto constitucional do *caput* do art. 12 da Lei Estadual do Estado do Goiás n. 22.571/2024; e *caput* do art. 12 da Lei Estadual do Estado do Goiás n. 22.572/2024, ante a flagrante violação de competência privativa prevista no art. 22, I da CF/88, razão pela qual se faz imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade.**

**IV.2. Inconstitucionalidade formal. Art. 24, inciso XI, §§ 1º ao 4º da CF/88.
Norma estadual que viola norma nacional.**

37. Na **remota hipótese** de não se considerar a temática de honorários advocatícios como uma matéria de natureza processual, o que se cita apenas pelo princípio da eventualidade, ainda assim, também restaria configurada a inconstitucionalidade formal do dispositivo aqui impugnado.

38. Isto porque, na ínfima possibilidade de ser entendido o dispositivo impugnado como uma norma de caráter procedimental, a Constituição Federal traz em seu art. 24 a seguinte previsão acerca das competências concorrentes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XI - procedimentos em matéria processual; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

39. Sobre a competência concorrente, retoma-se as lições extraídas da obra doutrinária do e. Min. Gilmar Mendes e do professor e, hoje, Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco⁴:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 853.

serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. (...)

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadros, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. **Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.** Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. **Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali.** (Grifou-se).

40. Assim, em sendo **eventualmente** considerada como matéria procedimental – o que não se acredita - a disciplina que reduz os honorários advocatícios de sucumbência em 65% (sessenta e cinco por cento) padecem de inconstitucionalidade formal, por regulamentar tema já disposto em norma de caráter geral (CPC), sendo incompatível com a sua competência suplementar, violando, portanto, o art. 24, XI, §§ 1º ao 4º da CF/88.

41. Isso porque, conforme demonstrado, a União editou o CPC (norma de caráter geral) que, em seu art. 85 (acima transcrito), fixa os limites a serem observados pelo Julgador quando do arbitramento dos honorários advocatícios nas ações judiciais.

42. Tem-se claro, desse modo, que o CPC (norma geral) fixou os percentuais mínimos e máximos devidos a título de honorários advocatícios, inclusive em sede de execução, de modo que se torna evidenciado que **não poderia haver a condenação ao pagamento de tal verba em percentual inferior ao mínimo legal.**

43. Logo, pelo regramento da competência concorrente, **a norma estadual não pode regular de forma distinta de norma geral editada pela União**, pois além de malferir a sua competência suplementar, houve também o bloqueio da competência estadual a partir de sua vigência do CPC.

44. Dessa forma, também nesse aspecto subsidiário, padece o dispositivo estadual impugnado de vício de competência, sendo devida a declaração de sua inconstitucionalidade formal por violação ao art. 24, IX, §§1º ao 4º da CF/88.

IV.3. Constitucionalidade do recebimento da verba honorária pelos advogados públicos.

45. Por fim, é salutar destacar a respeito da temática dos honorários advocatícios que **esta Suprema Corte tem fixado entendimento pacífico de que é devida a sua percepção pelos advogados públicos.**

46. Com efeito, em todas as ações já julgadas a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela constitucionalidade do recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos. A posição foi firmada por ampla maioria de seus Ministros.

47. De fato, ao se analisar os normativos pertinentes ao tema, percebe-se que estes vieram a ratificar o que está previsto no EOAB (Lei nº 8.906/1994) e no CPC, ou seja, que **os honorários advocatícios de sucumbência são de titularidade dos advogados públicos**. O CPC, por sua vez, por meio da previsão contida em seu art. 85, §19 trouxe que **“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”**.

48. Nesse sentido, convém mencionar que esta Suprema Corte declarou constitucional a percepção dos honorários advocatícios pelos procuradores do Estado de Sergipe, no âmbito da ADI nº 6.162/SE, cuja ementa ora se transcreve:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: **(i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional;** (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.”**

49. A propósito, insta mencionar um enunciado da súmula do CFOAB, de nº 8 de 2012, com a seguinte previsão:

“Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.”

50. Ademais, faz-se importante destacar que a percepção dos honorários de sucumbência nada mais é do que a consequência do bom serviço prestado à sociedade. Isto porque o êxito em favor do Estado, cada vez mais obtido pelos Advogados Públicos, **significa uma melhora na arrecadação dos cofres públicos, ou seja, um aumento na receita pública orçamentária, aumentando-**

se, desse modo, a eficiência administrativa e privilegiando-se a supremacia do interesse público.

51. Nessa esteira, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes proferido na ADI nº 6.053/DF, que analisa a questão sob o prisma da eficiência:

[...] a possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. (ADI 6.053, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/7/2020)

52. De fato, os honorários de sucumbência representam, além de sanção à parte derrotada, incentivo para que os advogados públicos busquem, com a maior eficiência possível, um provimento judicial favorável à Fazenda Pública representada, de modo a assegurar uma maior acuidade no trato dos interesses públicos.

V. PEDIDO CAUTELAR.

53. Como é sabido, o art. 300, *caput*, do CPC exige que, de sorte a se conceder uma tutela de urgência, os elementos constantes da exordial evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo a justificar, no plano da cognição sumária, a inversão do ônus da espera processual. Esses requisitos não são distintos no controle concentrado de constitucionalidade: exige-se a demonstração da plausibilidade da pretensão e do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

54. Na espécie, conforme demonstrado, é possível observar, de plano, o atendimento aos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada. Não obstante, convém minuciar cada um dos requisitos.

55. No que atine aos **elementos jurídicos da controvérsia**, constata-se que houve a sua devida delimitação no tópico III deste petitório. Desta feita, com vistas a evitar redundâncias, reporta-se ao referido tópico de mérito – que, per se, já é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito – ao tempo em que se sumariza os argumentos que impõem a concessão da medida cautelar.

- i) Os atos legislativos estaduais pretendem dar tratamento diverso à matéria já disciplinada pelo CPC, de modo que invadem a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, em violação ao disposto no artigo 22, I da CF/88.
- ii) As leis estaduais impugnadas comprometem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Conforme pacificado nesta Excelsa Corte, os honorários advocatícios compõem a remuneração de determinadas carreiras públicas, razão pela qual não é dado ao Estado transigir e conceder benefício fiscal, com o decote da remuneração de seus servidores.
- iii) Trata-se de temática absolutamente já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente após o julgamento da ADI 7.014/PR em que, por unanimidade, o pleno desta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei 20.634/2021 do Estado do Paraná, que concedia uma redução de 85% dos honorários advocatícios.

56. Tanto é assim que o Ministro André Mendonça, em **13 de dezembro de 2023**, promoveu juízo de retratação nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.1416.206, oriundo do Estado do Ceará, e reconheceu a inconstitucionalidade do desconto promovido na verba honorária, justamente em razão do entendimento firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.014/PR. Tal entendimento foi igualmente replicado, em **19 de dezembro de 2023**, nos autos Recurso Extraordinário com Agravo 1.465.887, oriundo do Estado da Bahia em que também se isentava o pagamento dos honorários advocatícios.

57. Da mesma forma, em **08 de março de 2024**, o Ministro Alexandre de Moraes, com lastro no referido precedente, deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário ARE 1.477.027 / GO para reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 7º da LC 72/2021; 7º da LC 59/2019; e 8º, I, da LM 1.705/2018, todas do Município de Goianira/GO que excluía percentual da cobrança de honorários advocatícios.

58. Destarte, o precedente colegiado e o conjunto de decisões monocráticas proferidas evidenciam a sedimentação do entendimento jurisprudencial da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal.

59. Por outro lado, **em relação à “urgência qualificada”** – equivalente ao “perigo da demora” – é oportuno dimensionar os reflexos práticos de uma eventual não concessão da medida cautelar.

60. As Leis Estaduais 22.571/2024 e 22.572/2024 passarão a produzir a sua vigência no próximo dia 01 de abril, oportunidade em que contribuintes poderão aderir ao programa instituído e, em tese, quitarem ou parcelarem o pagamento

dos seus débitos tributários, com a redução de 65% do valor dos honorários advocatícios sobre os créditos que já foram ajuizados. Não é demais lembrar que se trata de verbas de caráter alimentar, razão pela qual o prejuízo imediato é cristalino.

61. De acordo com o disposto no art. 4º das Lei 22.571/2024 e 22.572/2024, a adesão dos contribuintes deve ser feita no prazo de 120 (cinto e vinte) dias da vigência da lei. É dizer, se não concedida a medida cautelar em caráter liminar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, serão materializados negócios jurídicos com a redução substancial e expressiva dos honorários advocatícios.

62. Nesse contexto, um evento provimento jurisdicional tardio ou intempestivo acabará por consolidar uma verdadeira inconstitucionalidade útil, cuja definição é bem dada pelo Ministro Otávio Gallotti, nos seguintes termos:

“São atos deliberadamente inconstitucionais, praticados com finalidades corporativas ou pelo desejo de governadores que querem consertar as finanças de seus Estados. Eles praticam esses atos torcendo pelos efeitos que eles produzem até serem corrigido”⁵.

63. A essa altura, é importante assentar que o conhecimento prévio a respeito do caráter inconstitucional da medida legislativa é incontestado. No âmbito do processo administrativo de elaboração da norma (Processo SEI nº 2024000040136810), a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, por intermédio do Despacho nº 288/2024 GAB, consignou, justamente com lastro no entendimento

⁵ MELLO, Gustavo Miguel; e TROIANELLI, Gabriel Lacerda. “O Princípio da Moralidade no Direito Tributário”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Princípio da Moralidade no Direito Tributário**. São Paulo: RT, p. 212

firmado por esta Suprema Corte na ADI 7.014, a inconstitucionalidade da proposição.

64. Na sequência, no âmbito do processo legislativo, a ANAPE apresentou o Ofício nº 119/2014 a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em que informava a respeito da inconstitucionalidade da redução da verba honorária. Ainda no âmbito do processo legislativo, houve a apresentação de Emenda supressiva em ambos os projetos para que os dispositivos inconstitucionais fossem retirados, mas, por óbvio, as referidas emendas foram rejeitadas.

65. Apesar disso, foi promulgada a lei estadual que, em claro abuso de poder (usurpação de competência privativa da União), renunciou a verba que não lhe pertencia, e que é de titularidade dos advogados públicos.

66. É inegável, portanto, que sempre se teve ciência da inconstitucionalidade da redução da verba honorária, contudo, optou-se por, deliberadamente, legislar em sentido contrário à constituição e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a expectativa de que uma ulterior declaração de inconstitucionalidade fosse desprovida de utilidade prática, tendo em vista que os efeitos desejados já estariam consolidados.

67. Em situações dessa natureza, a doutrina assevera a importância da concessão da medida cautelar em caráter liminar como forma de evitar que a declaração tardia consolide uma inconstitucionalidade útil. Nesse sentido, é o escólio do magistrado Abhner Youssif Mota Arabi:

“Em casos como esse, uma solução mediana, e de importantes resultados práticos, seria a concessão da medida liminar pelo relator da ação direta de inconstitucionalidade [...] tão logo lhe

seja distribuído o feito. Preserva-se, assim, tanto o princípio da segurança jurídica [...], quanto a supremacia da Constituição, evitando-se a chancela de uma inconstitucionalidade útil e proposital, já que, seguindo-se o entendimento firmado pelo Supremo nesse caso, até que se julgue inconstitucional, a inconstitucionalidade manifesta produzirá os efeitos para os quais foi criada”.⁶

68. Naturalmente, com a superveniente declaração de inconstitucionalidade – cuja prolação, face ao cenário jurisprudencial consolidado sequer se dúvida – será autorizado que os Procuradores do Estado de Goiás busquem o regresso, em face do Estado, das verbas honorários que deixaram de receber nesse período, em decorrência do ato estatal que renunciou a parte considerável de uma verba que não lhe pertencia (responsabilidade objetiva).

69. Ora, com vistas a evitar o pagamento de verbas honorárias devidas por contribuintes de grande poder econômico⁷, o Estado de Goiás edita leis inconstitucionais cujo efeito prático, caso não concedida a medida cautelar, será o custeio destas verbas honorárias pelo erário e não, como deveria ocorrer, pelos reais devedores tributários. Por vias indiretas, portanto, materializa-se a transferência de verbas públicas para o pagamento de débitos pertencentes a grandes devedores tributários.

⁶(ARABI, Abhner Youssif Mota. **Os perigos da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade de normas instituidoras de benefícios fiscais de ICMS**. In: Consultor Jurídico – ConJur, 27/04/2015, disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-abr-27/abhner-arabimodulacao-efeitos-medida-arriscada>)

⁷Nesse particular, vale consignar que o Estado de Goiás apenas ajuíza execuções fiscais cujo montante seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo que o desconto inconstitucional, ora concedido, beneficiará apenas os devedores fiscais de grande monta.

70. No entanto, se assim o for, os danos ao interesse público serão irreparáveis e ainda mais expressivos, especialmente diante do quadro fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás.

71. Conforme estabelece o art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado de Goiás – graças, inclusive, a intervenção deste Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Cível Originária 3.262 - ingressou no Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar Federal nº 159, a revelar, por conseguinte, a fragilidade das contas públicas estaduais e a inadequação da edição de leis claramente inconstitucionais, cuja consequência prática, caso não concedida a medida cautelar, é o agravamento fiscal.

72. Diante dessa realidade, por representar a categoria dos Procuradores dos Estados, que defendem, sobretudo, o interesse público, a ANAPE entende que a suspensão dos efeitos da norma teria o condão de sustar mais danos irreparáveis.

73. Com isso, a fim de se evitar que haja ação de cobrança em face do Estado, em maior extensão, para reaver os valores que foram retirados do patrimônio jurídico dos Procuradores do Estado de Goiás por lei flagrantemente inconstitucional – e, portanto, que o recebimento de verbas alimentícias seja retardado substancialmente - necessária a concessão da tutela ora pleiteada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado.

74. De resto, registra-se que diante da prévia tramitação da ADI 7.014, não se vislumbram razões para a submissão da presente ação ao trâmite do art. 12 da Lei 9.868/99, haja vista que as manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República não apenas já foram conhecidas por esta Suprema Corte como já foram recentemente ponderadas e sopesadas.

75. Forte nessas razões, diante da excepcional urgência existente, a ANAPE requer que seja concedida a medida cautelar, em caráter liminar e monocrático, com a submissão posterior ao referendo do Plenário, com fulcro no permissivo do art. 21, IV, do Regimento Interno do Supremo **Tribunal Federal, bem como no art. 10, §3º, da Lei 9.868/99 e art. 5, §1º, da Lei 9.882/9 para que seja determinada a suspensão da eficácia do caput do art. 12º da Lei Estadual do Goiás 22.571/2024, bem como caput do art. 12º da Lei Estadual do Goiás 22.572/2024, objeto da presente ação.**

VI. PEDIDOS.

76. Assim, por todo o exposto, a ANAPE, firme nas razões constitucionais acima apresentadas, requer:

- a) **O deferimento do pedido cautelar, *ad referendum***, a fim de que sejam suspensas as normas impugnadas até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento na alínea “p”, do inciso I, do art. 102 da CF/88, e do §3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99, aplicando-se os percentuais dos honorários de sucumbência previstos no Código de Processo Civil;
- b) A notificação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Goiás e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Goiás para que prestem as devidas informações sobre os termos desta ação, observados os prazos legais;
- c) A intimação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que se manifestem, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e do §1º do art. 103 da CF/88;
- d) No mérito, a procedência da presente ação, a fim de que seja declarada a **inconstitucionalidade formal do caput do art. 12 da**

Lei Estadual do Goiás 22.571/2024, bem como *caput* do art. 12 da Lei Estadual do Goiás 22.572/2024, do Estado do Goiás, decorrente de sua incompatibilidade com o texto constitucional, ante a usurpação de competência privativa da União ao regular sobre matéria de direito processual (art. 22, I da CF/88).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de março de 2023.

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

OAB/CE N. 19.309

CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

OAB/DF N. 48.750

ANGELO FERRARO

OAB/DF 37.922

MIGUEL NOVAES

OAB/DF 57.469

GABRIEL ÁVILA

OAB/DF 67.285